

180
8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001099/2002-31
Recurso nº 235.430 Voluntário
Acórdão nº 3403-000.955 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de apuração: 01.05.1997 a 31.05.1997.

Ementa: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

O pagamento do débito fiscal, principal, ocorrido no curso do processo administrativo se revela prova inequívoca da perda do objeto do recurso e causa a extinção do feito.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Tiago Geine Santiago. OAB/DF nº 33.560.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, Antonio Carlos Atulim e Winderley Moraes Pereira.

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO, 14/06/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO

Relatório

Trata-se de recurso ordinário que visa afastar à exigência de contribuição para a COFINS, referente ao período de apuração de 01/05/1997 a 31/05/1997.

Em sessão de julgamento realizada em 02 de julho de 2010 entendeu por bem este Colegiado transformar o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos cópias das DCTF's e informar se houve restituição/compensação do crédito obtido por meio do provimento judicial, tanto pela matriz, quanto pela filial, bem como, prestar outras informações que julgassem necessárias ao deslinde da questão. Assim, se trata de retorno de diligência.

O Auto de Infração foi lavrado decorrente de revisão interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao COFINS, apuradas por meio de procedimento eletrônico em razão da não confirmação da existência da decisão judicial referente à medida cautelar número 93.11108-6 indicada para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc. Jud. Não comprovado", fl.26.

Aduz a recorrente em sua impugnação que os créditos vinculados, informados na DCTF, seriam relativos ao processo judicial no qual a Impugnante pleiteou e obteve, por meio de decisão já transitada em julgado, medida cautelar n. 93.11108-6 e ação principal n. 93.0011024-1 e certidão de trânsito em julgado, o direito de compensar, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, os créditos tributários indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2.449/88.

No caso deste feito a ocorrência se refere ao processo judicial de outro CNPJ. A recorrente tenta afastar essa motivação, sustentando que não é verdade, posto que o número do CNPJ seja simplesmente o da matriz da Impugnante, e não da filial autuada, no entanto, trata-se da mesma pessoa jurídica e do mesmo CNPJ.

O número do CNPJ da matriz é 15.102.288/0001-82 e da filial autuada número 15.102.288/0080-86.

No mais aduz a nulidade do auto de infração por ausência da intervenção de autoridade competente para validade do lançamento, o que segundo a recorrente ofende a diversos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a normas de dispositivos contidos em legislação esparsa.

Em petição protocolada em 16 de março de 2004, a recorrente informa que em razão do advento da Instrução Normativa – IN nº 210/02, que instituiu novos procedimentos administrativos a serem observados no âmbito da compensação tributária, declaração de compensação, apresentada a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, pedido de restituição – processo 10070.000506/2003-08 e declaração de compensação n. 100070.001060/2003-21.

Sendo assim, requer a desistência da impugnação relativa ao valor principal e aos juros, prosseguindo a discussão relativa à multa.

Em suas razões recursais reprisa os argumentos articulados na fase impugnatória.

Processo nº 10510.001099/2002-31
Acórdão n.º 3403-000.955

S3-C4T3
Fl. 2

181
8

Em atendimento aos termos da diligência determinada, vieram à colação as cópias das DCTF's, fl 173/175. Acompanhou também o relatório fiscal fls. 176/179, deixando de informar se houve restituição/compensação do crédito obtido no provimento judicial, tanto pela matriz quanto pela filia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho – Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme se vê da petição protocolada em 16 de março de 2004, a recorrente informa que, em razão do advento da Instrução Normativa – IN nº 210/02, que tratou de novos procedimentos administrativos a serem observados no âmbito da compensação tributária, requereu a desistência da impugnação relativa ao valor principal e aos juros, pedindo seguimento do recurso tão-só em relação à multa.

Acontece que o recurso visava o afastamento da autuação em razão do provimento judicial obtido por meio de medida cautelaratória e ação ordinária, que assegurava o direito de compensar créditos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O pagamento do débito se revela prova inequívoca da perda do objeto do recurso, o que por si só causa efeito de extinção.

O direito denomina de Preclusão lógica quando o devedor que, citado, efetua o pagamento de parte da dívida, posteriormente, advindo à penhora, interpõe embargos para discutir a invalidade do título executivo.

O pagamento por si só implica na renúncia do direito de recorrer, atitude capaz de demonstrar ausência de interesse. Há diversos julgados judiciais que expressa o entendimento, se após a interposição de recurso a parte vencida propõe acordo, em que se sujeita a cumprir a sentença com todos os seus consectários, tal fato acarreta a extinção do feito por falta de interesse.

O caso deste caderno, a meu ver, é a total perda do objeto do recurso, o que configura ausência superveniente de interesse recursal, o que prejudica a análise e o julgamento do recurso voluntário.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO, 14/06/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO

É como voto.

Domingos de Sá Filho